

SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, 17 DE OUTUBRO DE 2023

Referente ao Processo nº 016/2023

Portaria nº 09/2023

Trata-se de pedido de impugnação da candidata, L.M.C.B.M., a qual foi escolhida nas Eleições do corrente ano para o Cargo de Conselheira Tutelar.

O referido requerimento foi protocolado no dia 03/10/2023, na Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, sob o número 3834/2023 e possui um pen drive e quatro laudas com imagens de rede social.

No mérito, o requerente requer a impugnação da candidatura as eleições para o Conselho Tutelar sob argumento de que o irmão da candidata L.M.C.B.M. teria publicado em sua rede social, nos dias 29 e 30/09/2023 e 01/10/2023, a foto da irmã com o "santinho" da propaganda para voto, que uma outra candidata, Marisa Aparecida de Vito Neitzil, teria feito comentários na imagem e que tal postagem não teria sido excluída, mesmo após as eleições, ocorridas no dia 01/10/2023.

Foi instaurado a Sindicância Administrativa através da Portaria nº 09, de 04 de outubro de 2023 e, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, a averiguada tomou ciência dos fatos em 09/10/2023 com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar sua Defesa.

A defesa foi apresentada no prazo legal e possui três laudas.

No mérito, a averiguada contestou os fatos descritos no pedido da impugnação, informando que as publicações não foram feitas pela candidata, que a candidata não poderia ser punida por um ato de terceiro, que a manifestação de apoio à candidatura é legítima e que a data das veiculações não fere os princípios da conduta eleitoral, motivo pelo qual requereu a absolvição sumária com arquivamento do feito.

O pedido de impugnação merece ser INDEFERIDO, pois não existem provas suficientes e seguras para reconhecer que a Candidata/averiguada L.M.C.B.M. teria agido com dolo ou culpa para descumprir os termos da legislação pertinente com relação as Eleições, bem como não foi provado nenhuma irregularidade, assim vejamos:

Em fls. 05 consta nos autos que uma terceira pessoa, que segundo o requerente é irmão da candidata/averiguada, publicou em sua rede social o "santinho" com a propaganda da candidata a Conselheira Tutelar, ora averiguada.

Todavia a publicação da referida folha consta que tal inserção ocorreu 4 (quatro) dias antes, ou seja, no dia que houve a identificação da publicação já estava na rede social há quatro dias, representado por "4 d". Entretanto, apesar do protocolo do pedido de impugnação ter ocorrido em 03/10/2023, as fls. 05 não possui nenhuma data capaz de identificar a data exata que houve a postagem/publicidade e muito menos a data exata que houve a identificação do requerente do referido conteúdo.

Nesse sentido, não existe uma prova robusta que houve a inserção da propaganda no dia ou no dia anterior as eleições, já que as imagens de fls. 05 poderiam ser acessadas e imprimidas em qualquer dia antes do dia 03/10/2023 informando que o conteúdo estava exposto há quatro dias.

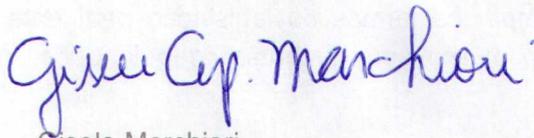
Assim, fica impossível identificar de forma segura a data exata da publicidade/postagem, motivo pelo qual, a candidata não poderá ser penalizada por algo duvidoso.

Ademais, não existem nos autos qualquer tipo de prova que configure que a candidata/averiguada teria agido ou concorrido para as publicações juntadas nos autos, mesmo porque a publicação ocorreu em pagina social de terceira pessoa.

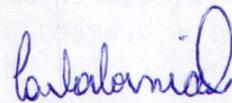
Com relação as fls. 06 e 07, fica evidente que as postagens/publicidades foram identificadas e visualizadas no dia 03/10/2023, ou seja, após as eleições ocorridas no dia 01/10/2023. Com isso, a publicidade após da data da eleição não fere nenhum regulamento eleitoral, mesmo porque não possuem relevância para modificar ou interferir as eleições já realizadas, desta maneira, entendemos que não houve nenhum prejuízo para os demais candidatos, motivo pelo qual o pedido de impugnação não deve ser acolhido.

Por fim, com relação a mensagem de apoio da Candidata Marisa Aparecida de Vito Neitzil à candidata/averiguada com os dizeres "Boa sorte amiga!!!" entendemos que tal mensagem não passa de um simples apoio e não fere qualquer legislação ou regra da Eleição, sendo assim, não deve a candidata/averiguada ser penalizada.

Assim, diante do todo exposto, como nos autos não possui prova suficiente de que a candidata/averiguada teria agido com dolo ou culpa nas publicações em rede social de uma terceira pessoa, não existe uma prova segura da data correta das inserções da publicidade na rede social, os demais documentos demonstram que a publicidade ocorreu após as eleições, que os escritos de uma terceira pessoa na rede social onde foi inserida a publicidade foi um simples apoio e, principalmente por não haver qualquer prova de irregularidade, ameaça as eleições e prejuízo aos demais candidatos que concorreram, a comissão especial decide pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação com ARQUIVAMENTO dos autos por falta de provas.



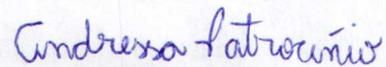
Gisele Marchiori



Carla M. H. de Almeida



Carla Z. Mudinutti



Andressa de O. Patrocínio